TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0017516-77.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

Estelionato

Documento de Origem: IP, OF - 120/2006 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1124/2006 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **José Antonio Alves**

Vítima: Aufi Veículos e Máquinas Ltda. e outro

Aos 03 de agosto de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu José Antonio Alves, acompanhado de defensor, o Dro Ronaldo Pereira da Silva - OAB 305736/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Fabio, Nilson e José Antonio Alves foram denunciados por estelionato (artigo 171, caput, do CP), nas circunstâncias mencionadas na denúncia. Quanto ao réu Nilson, ocorreu a extinção da punibilidade (fls.383), em razão do decurso do prazo da suspensão do processo. Quanto ao réu Fábio, ocorreu a absolvição por insuficiência de provas (sentença de fls.368). O feito prosseguiu em relação ao ora réu José Antonio Alves que não fora encontrado anteriormente. Na presente audiência foi ouvida a testemunha Wilson. Na audiência realizada quanto ao réu Fábio, foram ouvidos Nilson, Asdrubal (293/294), Tiago (320) e Josinaldo (338), O réu foi interrogado. É o breve relatório. Após analise das provas verifica-se que a ação é improcedente por insuficiência de provas. Ressalta-se que os fatos ocorrem em 10.08.2006, qual seja, há dez anos atrás e as testemunhas não se recordaram dos fatos e nem do réu. Ilson, ouvido na presente não se recordou dos fatos e disse que não lembra de ter visto o réu na agência. Também quando ouvido a fls.293 também disse que não se lembrava do réu Fábio e não conhecia o Nilson e José Antonio. Asdrubal (fls.294), também não reconheceu Fábio, assim como Antonio e Nilson. Fábio foi absolvido (fls.368/369) e quando interrogado em juízo Fábio, fls.370/371, disse que não sabia se José Antonio ou Nilson "fizeram ou não coisa errada em São Carlos". O réu também negou qualquer participação no crime. É até possível que o réu tenha algum envolvimento com os outros acusados ou com o delito, mas a prova produzida não é suficiente para a condenação. Assim, requeiro a absolvição por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Tendo em vista a explanação do Ministério Público, este defensor pugna pela absolvição, salientando que o acusado não tem envolvimento com os outros indiciados, tampouco com o delito aqui em questão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. José Antonio Alves foi



denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", do CP, porque no dia 10.08.2006, em horário indeterminado, no pátio do shopping Iguatemi, em São Carlos, juntamente com os correus Nilson Rogério Cavassa e Fábio Ribeiro dos Santos, agindo em unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, obtiveram para eles, vantagem ilícita, em prejuízo do banco Itaucard S/A, mediante artifício e meio fraudulento, no valor de R\$23.500,00. Recebida a denúncia a fls.208vº. Houve suspensão condicional do processo em relação ao réu Nilson (fls.223) e a absolvição em relação ao réu Fábio (fls.368/369). Em relação ao réu José Antonio, citado por edital, foi suspenso processo e prescrição (fls.260vº e 261). Posteriormente localizado, foi citado pessoalmente (fls.501), voltando a correr processo e prescrição (fls.509). Defesa preliminar a fls.458/460). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. "após analise das provas verifica-se que a ação é improcedente por insuficiência de provas. Ressalta-se que os fatos ocorrem em 10.08.2006, qual seja, há dez anos atrás e as testemunhas não se recordaram dos fatos e nem do réu. Ilson, ouvido na presente não se recordou dos fatos e disse que não lembra de ter visto o réu na agência. Também quando ouvido a fls.293 também disse que não se lembrava do réu Fábio e não conhecia o Nilson e José Antonio. Asdrubal (fls.294), também não reconheceu Fábio, assim como Antonio e Nilson. Fábio foi absolvido (fls.368/369) e quando interrogado em juízo Fábio, fls.370/371, disse que não sabia se José Antonio ou Nilson "fizeram ou não coisa errada em São Carlos". O réu também negou qualquer participação no crime. É até possível que o réu tenha algum envolvimento com os outros acusados ou com o delito, mas a prova produzida não é suficiente para a condenação". De fato, no caso concreto, a única testemunha ouvida nada esclareceu e o réu negou a prática do crime. Nessas circunstâncias, a absolvição é de rigor. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** José Antonio Alves com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:			
Defensor:			

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Réu: